

Marlon Ricardo Lima Chaves

LAVAGEM DE CAPITAIS

Teoria e Prática Defensiva

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 7

PROCEDIMENTO PENAL, COMPETÊNCIA E CONTROLE JURISDICIONAL

7.1. COMPETÊNCIA, JUIZ NATURAL, IMPARCIALIDADE E LIMITES AO PROTAGONISMO JUDICIAL

A definição da competência no processo penal da lavagem de capitais não constitui questão meramente organizacional. Trata-se de matéria estrutural, diretamente vinculada ao princípio do juiz natural, à imparcialidade judicial e à própria conformação constitucional do processo penal. A expansão interpretativa da competência, especialmente em crimes complexos e de repercussão econômica, revela risco concreto de tensionamento dessas garantias.

A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, consagrando o princípio do juiz natural. O mesmo dispositivo, lido em conjunto com o art. 5º, inciso XXXVII, que veda juízo ou tribunal de exceção, impede tanto a criação de órgãos jurisdicionais *ad hoc* quanto a manipulação casuística das regras de competência.

No plano infraconstitucional, a competência no processo penal é disciplinada pelos arts. 69 a 91 do Código de Processo Penal, sendo a regra geral a competência pelo lugar da infração, conforme dispõe o art. 70 do CPP.¹ Nos crimes de lavagem de capitais, a determinação do local da consumação pode gerar controvérsias, especialmente quando há múltiplas movimentações financeiras, transferências eletrônicas ou atos praticados em diferentes localidades. Ainda assim, a complexidade fática não autoriza o abandono da regra territorial como critério estruturante.

Quando a lavagem estiver vinculada a infração penal de competência da Justiça Federal, poderá incidir o art. 109 da Constituição Federal, que define as hipóteses de competência federal, especialmente quando houver interesse direto da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente estiver previsto em tratado ou convenção internacional e tiver execução iniciada no país como resultado no exterior, ou vice-versa. Nessas hipóteses, a competência federal decorre da própria Constituição e não de interpretação ampliativa.²

A garantia do juiz natural exige que a competência seja definida por critérios objetivos e prévios, vedando-se deslocamentos arbitrários ou centralização indevida.³ A criação de varas especializadas em lavagem de capitais, organizações criminosas e crimes financeiros, especialmente nas capitais dos estados, introduziu um novo elemento de complexidade a essa discussão.

-
1. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 315.
 2. MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 270.
 3. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal 2. 36. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 79.

Em diversas unidades da federação, foram criadas varas especializadas por meio de leis ou emendas constitucionais estaduais, com fundamento na competência organizacional prevista no art. 125, §1º, da Constituição Federal, que atribui aos estados a organização de sua Justiça.⁴ Em outras situações, a especialização decorre de atos normativos internos dos tribunais, como resoluções administrativas, amparadas na autonomia administrativa prevista no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

A distinção não é meramente formal. Quando a especialização é instituída por lei estadual em sentido formal, há respaldo legislativo específico que define a estrutura, competência e organização da unidade jurisdicional. Quando decorre de ato normativo interno – que não pode criar, apenas renomear ou especializar varas existentes – do tribunal, a especialização encontra fundamento na competência administrativa da própria Corte para organizar seus serviços auxiliares e distribuição interna de feitos.

Em ambos os casos, contudo, a especialização não pode alterar os critérios constitucionais e legais de fixação da competência territorial. A criação de vara especializada não autoriza, por si só, a atração de processos originários de outras comarcas com fundamento exclusivo na matéria.⁵ O art. 70 do CPP permanece como regra estruturante, e a sua superação exige base legal clara, não podendo decorrer de mera conveniência administrativa.

A prática de concentrar nas capitais, processos oriundos de diversas cidades do interior, sob o argumento de especialização

4. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 18. ed. SaraivaJur. São Paulo, 2023. p. 1799-1800.

5. BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz Natural no Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 235.

técnica, suscita questionamentos relevantes. Se não houver previsão legal específica alterando a competência territorial, a remessa automática de processos para a vara especializada pode configurar violação ao juiz natural e à regra do foro do local da infração. Além disso, a criação ou especialização não pode atrair processos em andamento, valendo para situações praticadas posteriormente à sua criação.⁶

A especialização jurisdicional é medida legítima para o aprimoramento técnico e racionalização da prestação jurisdicional. Contudo, ela não pode se converter em mecanismo de centralização expansiva de competência, sobretudo quando desconsidera a regra territorial ou amplia hipóteses de conexão de forma elástica. A competência não pode ser redefinida por ato administrativo interno em detrimento das garantias processuais.

A imparcialidade judicial, por sua vez, possui dimensão subjetiva e objetiva. A imparcialidade subjetiva relaciona-se à ausência de interesse pessoal do magistrado no resultado do processo. Já a imparcialidade objetiva refere-se à estrutura do procedimento e à posição institucional do juiz em relação às partes. Em crimes complexos, especialmente quando há atuação prolongada do mesmo magistrado em fase investigatória e instrutória, surgem questionamentos quanto à preservação dessa imparcialidade objetiva.

No contexto da lavagem de capitais, em que as investigações envolvem cooperação internacional, medidas cautelares complexas e análise de dados financeiros extensos, o risco de confusão entre função jurisdicional e função investigatória é ampliado. A preservação do juiz natural e da imparcialidade

6. DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de Processo Penal. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 422.

exige contenção institucional e respeito estrito às regras de competência.

7.2. CONEXÃO, CONTINÊNCIA E A EXPANSÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA PENAL

A disciplina da conexão e da continência no processo penal possui função instrumental legítima: evitar decisões conflitantes, racionalizar a produção probatória e assegurar unidade de julgamento quando houver efetiva interdependência entre fatos e agentes. Todavia, no contexto dos crimes de lavagem de capitais e organizações criminosas, esses institutos vêm sendo utilizados, em determinadas situações, como mecanismo de expansão indevida da competência jurisdicional, fenômeno que se pode denominar de “competência esponja”.

O Código de Processo Penal regula a matéria nos arts. 76 a 82. O art. 76 do CPP estabelece que haverá conexão quando duas ou mais infrações guardem relação entre si por circunstâncias de simultaneidade, concurso de pessoas, prova comum ou dependência probatória. Já o art. 77 trata da continência, que ocorre quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração ou quando a imputação envolver fato único com desdobramentos indivisíveis.⁷

O objetivo desses dispositivos é evitar decisões contraditórias e permitir a apreciação conjunta de fatos interligados. Entretanto, sua aplicação deve observar limites rigorosos, sob pena de comprometer o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, bem como a vedação a juízo ou tribunal de exceção, consagrada no art. 5º, inciso XXXVII.

7. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal 2. 36. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025. p. 200.

Nos crimes de lavagem de capitais, a alegação de conexão probatória é frequentemente utilizada para justificar a atração de processos para varas especializadas ou para determinados juízos centrais, especialmente quando a infração antecedente tramita em local diverso da prática dos atos de ocultação ou dissimulação. A dificuldade reside em distinguir a conexão legítima – fundada em dependência probatória efetiva – da conexão artificial, construída para concentrar processos sob determinado juízo.

O art. 78 do CPP disciplina os critérios da prevalência da competência em caso de conexão ou continência, fixando regras de prevenção, natureza da infração e local do fato. Já o art. 79 dispõe que, verificada a conexão ou continência, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto, salvo se houver motivo relevante que justifique a separação.⁸

A interpretação desses dispositivos não pode desconsiderar que a conexão constitui exceção à regra da competência fixada pelo local da infração, prevista no art. 70 do CPP. Assim, sua aplicação deve ser restritiva e fundamentada em dados concretos, e não em mera conveniência administrativa ou especialização temática.

O fenômeno da chamada “competência esponja” consiste na ampliação progressiva da competência de determinados juízos, especialmente varas especializadas, que passam a absorver processos diversos sob o argumento de conexão ampla, prova comum genérica ou risco de decisões conflitantes. Essa absorção pode ocorrer mesmo quando os fatos possuem autonomia fática e territorial, ou quando a interdependência probatória é apenas indireta.

8. BADARÓ, Gustavo Henrique. Juiz Natural no Processo Penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 304.

Tal prática tensiona diretamente o princípio do juiz natural e pode implicar deslocamento indevido da competência territorial, em afronta ao art. 79 do CPP e ao art. 5º, LIII da Constituição Federal. A concentração excessiva de processos em um único juízo também pode gerar desequilíbrio institucional, ampliando o protagonismo judicial e comprometendo a percepção de imparcialidade.

No âmbito da Justiça Federal, a aplicação da conexão deve igualmente respeitar as hipóteses constitucionais de competência previstas no art. 109 da Constituição Federal. A simples existência de cooperação internacional ou movimentação financeira transnacional não autoriza, por si só, a atração automática da competência federal se não estiver configurada hipótese expressa constitucionalmente prevista.

A jurisprudência admite a reunião de processos por conexão quando houver prova comum substancial ou quando a decisão de um influenciar diretamente o julgamento do outro. Todavia, a conexão instrumental – baseada exclusivamente na conveniência da instrução conjunta – não pode ser utilizada para alterar, de forma ampla, a competência natural fixada por lei.

A interpretação expansiva da conexão também deve ser confrontada com o modelo acusatório consagrado no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a titularidade da ação penal. Tal modelo também é previsto de forma expressa no art. 3º-A do Código de Processo Penal. A definição da competência não pode ser moldada estrategicamente para favorecer determinada linha investigativa ou acusatória, sob pena de instrumentalização do juízo.⁹

9. GARCETE, Carlos Alberto. Sistemas Jurídicos no Processo Penal: uma compreensão a partir da civil law e common law, os transplantes jurídicos e

7.3. DENÚNCIA, JUSTA CAUSA E CONTROLE DE IMPUTAÇÃO EM CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS

A fase do recebimento da denúncia no processo penal da lavagem de capitais assume relevância estrutural, pois constitui o primeiro filtro jurisdicional efetivo contra imputações genéricas, construções narrativas amplas ou acusações baseadas em presunções patrimoniais. O controle da justa causa não é ato formal de mera admissibilidade, mas exercício de garantia constitucional vinculado ao devido processo legal.

O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece que a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Nos crimes de lavagem de capitais, essa exigência é complementada pela necessidade de a denúncia ser instruída com indícios suficientes da existência de infração penal antecedente que tenha gerado ganho econômico, conforme determina o art. 2º, §1º da Lei 9.613/98 e é necessário descrever concretamente os atos de ocultação ou dissimulação, conforme previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, bem como indicar o crime antecedente que teria gerado os valores supostamente ilícitos.¹⁰

A denúncia que descreve apenas “movimentações suspeitas” ou “incompatibilidade patrimonial” sem delimitar os atos típicos incorre em vício de inépcia. A tipicidade da lavagem exige conduta positiva de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A imputação não pode ser construída com

os sistemas inquisitórios, acusatório e adversarial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 92.

10. CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Lavagem de dinheiro (com a jurisprudência do STF e STJ). 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023. p. 188.

base exclusiva na opacidade financeira ou na ausência de explicação imediata sobre a origem de recursos.¹¹

A exigência de justa causa encontra fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, que impõe a rejeição da denúncia quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. A justa causa corresponde à presença de suporte probatório mínimo que demonstre materialidade e indícios suficientes de autoria, não se confundindo com prova plena, mas tampouco se satisfazendo com conjecturas.¹²

A Constituição Federal reforça esse controle ao assegurar, no art. 5º, inciso LIV, o devido processo legal, e no art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa. Uma denúncia genérica compromete o exercício da defesa técnica, pois impede a delimitação precisa do objeto da acusação e dificulta a impugnação específica dos fatos imputados.

Nos crimes de lavagem, a imputação deve ainda observar a distinção entre autonomia do delito e necessidade de demonstração do crime antecedente.¹³ Embora a condenação pelo crime antecedente não seja condição para o processamento da lavagem, a denúncia deve descrever minimamente o fato antecedente, sua natureza ilícita e o nexo funcional com os bens supostamente lavados.¹⁴ A ausência dessa vinculação transforma

11. TERRA, Luiza Borges; NIEVA-FENOLL, Jordi. La prueba del delito antecedente en el blanqueo de capitales: ¿recuperación del concepto de prueba legal?. *Revista Penal*, nº 57, enero 2026. p. 38.

12. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Processo Penal e Execução Penal*. 17. ed. São Paulo: Editora JusPODVIM, 2022. p. 229.

13. BRITO, Gustavo. O STJ e a prova do crime de lavagem de dinheiro: análise da doutrina e jurisprudência, com enfoque especial na infração penal antecedente. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2025. p. 57.

14. BORGES, Ademar. *Lavagem de Dinheiro: pareceres jurídicos: jurisprudência selecionada e comentada*. Coordenação Pierpaolo Cruz Bottini e Ademar Borges. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 168-169.

a lavagem em delito de presunção patrimonial, incompatível com o princípio da ofensividade.

A utilização exclusiva de relatórios de inteligência financeira ou de elementos informativos produzidos na fase investigatória não dispensa o controle judicial da justa causa. Ainda que tais elementos possam servir como suporte inicial, sua valoração deve ser crítica e individualizada. A denúncia baseada exclusivamente em inferências derivadas de movimentações financeiras atípicas, sem indicação concreta de atos de ocultação, fragiliza a estrutura típica do delito.

O recebimento da denúncia não é ato automático. O magistrado deve exercer controle efetivo sobre a suficiência da imputação e a presença de justa causa, sob pena de permitir que o processo penal se converta em instrumento de investigação prolongada. O processo não pode ser utilizado para suprir deficiência probatória inicial, especialmente em crimes de natureza complexa, nos quais a pressão investigativa tende a antecipar juízos de suspeita.

A exigência de individualização da conduta assume particular importância quando há pluralidade de investigados. A mera menção à participação em grupo econômico ou societário não supre a necessidade de descrição específica dos atos atribuídos a cada acusado. A responsabilização coletiva ou por posição hierárquica viola o princípio da responsabilidade pessoal e compromete a tipicidade.

7.4. NULIDADES NO PROCESSO PENAL DA LAVAGEM DE CAPITAIS

A disciplina das nulidades no processo penal da lavagem de capitais não pode ser tratada como capítulo meramente formal. Trata-se de mecanismo estrutural de contenção do poder punitivo, especialmente em procedimentos marcados por investigações

complexas, produção massiva de dados financeiros, medidas cautelares patrimoniais extensas e frequentemente tensionadas entre eficiência repressiva e garantias constitucionais.

O regime geral das nulidades encontra-se previsto nos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal. O ponto de partida é o art. 563 do CPP, que consagra o princípio segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Trata-se da positivação do brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem demonstração do prejuízo.

Todavia, a aplicação desse princípio exige cautela hermenêutica, especialmente nos crimes de lavagem de capitais. A exigência de demonstração de prejuízo não pode ser convertida em obstáculo intransponível para o reconhecimento de violações estruturais ao contraditório, à reserva de jurisdição e ao juiz natural. Há nulidades que decorrem de vícios formais sanáveis e outras que atingem garantias essenciais do processo penal.¹⁵

O art. 564 do CPP enumera hipóteses de nulidade, incluindo incompetência do juízo, ilegitimidade da parte, ausência de defesa e omissão de formalidade essencial. Em matéria de lavagem, a incompetência absoluta – por violação ao juiz natural – assume particular relevância, sobretudo quando há deslocamento indevido de competência por conexão artificial ou centralização excessiva em varas especializadas. A violação do art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que assegura o juiz natural, não se reduz a vício formal; trata-se de nulidade de natureza constitucional.

A questão do prejuízo, nesses casos, não pode ser analisada sob perspectiva exclusivamente utilitarista. A incompetência

15. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Nulidades no Processo Penal. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 218-219.

absoluta compromete a própria legitimidade do exercício jurisdicional, não sendo exigível que a defesa demonstre concretamente que o resultado do julgamento teria sido diverso. O prejuízo, aqui, é presumido, pois decorre da violação da garantia estrutural.

Outro eixo sensível envolve a prova ilícita, disciplinada no art. 157 do CPP, que determina sua inadmissibilidade e a inutilização das provas derivadas, salvo quando não evidenciado o nexo causal ou quando demonstrada fonte independente. Em investigações de lavagem de capitais, é frequente a discussão sobre acesso a dados bancários, fiscais ou relatórios financeiros sem observância da reserva de jurisdição. Nesses casos, o vício pode contaminar toda a cadeia probatória subsequente.

A demonstração do prejuízo, nesse contexto, não exige comprovação de que o resultado final seria diverso, mas sim que a prova obtida ilicitamente foi utilizada para fundamentar a imputação ou a condenação. A manutenção de condenação baseada em prova ilícita compromete o devido processo legal substancial e a integridade do sistema probatório.¹⁶

A nulidade também pode decorrer da violação ao contraditório diferido, especialmente quando elementos informativos produzidos na fase investigatória são utilizados como prova sem oportunidade efetiva de impugnação pela defesa. O art. 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção com base na prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos colhidos na investigação. A utilização indevida de relatórios administrativos ou dados financeiros sem adequada submissão ao contraditório configura vício relevante.

16. KUCZYŃSKA, Hanna. Mechanisms of elimination of undesired evidence from criminal trial: a comparative approach. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 43-92, jan.-abr. 2021.

Em matéria de medidas cautelares patrimoniais, a ausência de fundamentação concreta na decretação ou manutenção do bloqueio pode gerar nulidade por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação das decisões judiciais¹⁷. A mera reprodução de fórmulas genéricas, sem individualização do nexo entre os bens e a infração penal, compromete a legalidade da constrição e pode repercutir sobre todo o processo, especialmente quando os elementos obtidos a partir da cautelar influenciam a formação da culpa.

Outro ponto sensível refere-se à quebra da cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do CPP. Embora originalmente voltados à prova pericial física, seus princípios irradiam-se para a prova digital e financeira, especialmente no contexto da lavagem de capitais. A ausência de documentação adequada da origem, preservação e integridade dos dados pode comprometer a confiabilidade da prova. A demonstração de prejuízo, nesses casos, está associada à impossibilidade de controle defensivo sobre a integridade dos elementos probatórios.

O regime das nulidades ainda exige atenção à distinção entre nulidades absolutas e relativas. As nulidades relativas dependem de arguição tempestiva e demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 571 do CPP, sob pena de preclusão. Já as nulidades absolutas, por atingirem garantias essenciais, podem ser reconhecidas a qualquer tempo. Em crimes de lavagem, é comum a tentativa de qualificar como relativa violação que, em verdade, compromete garantias estruturais do processo penal.

Também merece enfrentamento específico no âmbito das nulidades em crimes de lavagem de capitais o fenômeno, assim denominado pelos tribunais superiores brasileiros, de “nulidade

17. PACELLI, Eugênio. *Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 138.

de algibeira”. A expressão designa a conduta da parte que, ciente de eventual vício processual, opta por não o suscitar no momento oportuno, aguardando momento posterior e, muitas vezes, um desfecho desfavorável, para alegá-la.¹⁸ O ordenamento processual penal repudia essa prática, especialmente no que se refere às nulidades relativas, que devem ser arguidas nos momentos processuais definidos pelo art. 571 do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

Ainda que as nulidades absolutas, por atingirem garantias estruturais do processo, tradicionalmente não se submetem ao regime de preclusão, porém, considerando a evolução punitivista das decisões judiciais, recomenda-se cautela na sua invocação. A atual técnica diligente, com registro tempestivo das irregularidades sempre que possível, formulação de questões de ordem e consignações em ata, contribui para afastar qualquer alegação de comportamento contraditório ou oportunista. A preservação das garantias processuais não dispensa atenção estratégica, especialmente em processos complexos como os de lavagem de capitais.

É preciso evitar tanto o formalismo excessivo quanto o pragmatismo utilitarista. A lavagem de capitais, por sua complexidade, não autoriza flexibilização das regras processuais. Ao contrário, quanto maior a complexidade e a intensidade da intervenção estatal, maior deve ser o rigor no controle da legalidade dos atos processuais.

A demonstração do prejuízo deve ser compreendida como instrumento de racionalidade processual, não como barreira à proteção de direitos fundamentais. O prejuízo pode ser jurídico, e não apenas fático; pode decorrer da própria violação à

18. GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Nulidades no Processo Penal*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 279-281.

garantia constitucional, independentemente da prova da alteração concreta do resultado final.

7.5. ACESSO À PROVA, CONTRADITÓRIO E ESTRATÉGIAS DEFENSIVAS NA OBTENÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS

O direito de acesso à prova constitui elemento estrutural do processo penal acusatório. Em crimes de lavagem de capitais, caracterizados por alta complexidade técnica, intensa utilização de dados financeiros e frequente produção de provas digitais e documentais extensas, a garantia de acesso integral aos elementos probatórios produzidos pelo Estado assume papel decisivo. Sem conhecimento completo do conteúdo probatório, o contraditório converte-se em formalidade aparente, desprovida de efetividade.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Estado brasileiro¹⁹, assegura no art. 8º, inciso 2, alínea “b, o direito do acusado à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada, e na alínea “c”, o direito de dispor do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. Esses dispositivos não se limitam ao conhecimento abstrato da imputação, mas abrangem o acesso aos elementos probatórios que lhe dão suporte. A defesa somente pode ser efetiva quando conhece o conteúdo concreto das provas produzidas.

O Brasil, enquanto Estado Parte da Convenção, assumiu o compromisso internacional de respeitar e garantir os direitos nela previstos, conforme os arts. 1º e 2º da Convenção Americana, e deve orientar sua interpretação normativa à luz da

19. Incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992.

jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Constituição Federal, ao prever no art. 5º, §2º, que direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes de tratados internacionais, e no §3º, a incorporação qualificada de tratados de direitos humanos, reforça a obrigação de conformidade do processo penal brasileiro aos padrões convencionais.

A Corte Interamericana, no Caso Barreto Leiva vs. Venezuela,²⁰ reconheceu que a ausência de acesso oportuno e completo às provas viola o art. 8º da Convenção, por comprometer o direito de defesa e o contraditório. A Corte destacou que o acusado deve ter a possibilidade real de conhecer e contestar as provas produzidas contra si antes da adoção de decisões que afetem sua situação jurídica. O precedente reforça que o acesso à prova não é favor estatal, mas condição estrutural do devido processo.

O direito comparado oferece fundamento adicional relevante. No *leading case* *Brady v. Maryland*²¹, a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu que a acusação tem o dever de revelar à defesa provas favoráveis ao acusado, inclusive aquelas que possam atenuar responsabilidade ou comprometer a credibilidade de testemunhas. A omissão dessas informações viola o devido processo legal. Outro *leading case*, o *R v. H*²² julgado na *House of Lords* do Reino Unido (atual Suprema Corte), vai

20. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. Sentença de 17 de novembro de 2009. (Mérito, Reparações e Custas). San José, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

21. Supreme Court of the United States. *Brady v. Maryland*, 373 U.S. 83 (1963). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/373/83/>. Acesso em 19 fev. 2026.

22. House of Lords of the United Kingdom. *R v H* (Appellant) (On Appeal from the Court of Appeal (Criminal Division)). (2004). Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld200607/ldjudgmt/jd070228/rvh-3.htm>. Acesso em 19 fev. 2026.